PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043749-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros. Advogado (s): . IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CHORROCHÓ, VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). FATO OCORRIDO EM SETEMBRO DE 2022. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 11.12.2023, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE SE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. 1. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PELA AUSÊNCIA DE CELERIDADE DO FEITO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO QUE AFASTA A ARGUIÇÃO DE ELASTÉRIO PROCESSUAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRECEDENTES DO STJ. ACÃO PENAL QUE, APESAR DESSA PARTICULARIDADE, VEM SE DESENVOLVENDO NORMALMENTE. 2. DECISÃO HOSTILIZADA QUE CARECE DE JUSTA CAUSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL MUNIDO DE ARGUMENTOS CONCRETOS E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DE SER GARANTIDA A SEGURANÇA DA VÍTIMA, VISTO QUE A INSTRUÇÃO AINDA NÃO SE EFETIVOU. PERICULOSIDADE DO PACIENTE, GRAVIDADE DO CRIME E O MODUS OPERANDI DEMONSTRADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. ACUSADO QUE DEVE SER CAUTELARMENTE PRIVADO DO SEU JUS LIBERTATIS, NÃO SÓ PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, MAS TAMBÉM ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO OUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE VERTENTE. EXCERTOS DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8043749-76.2024.8.05.0000, impetrado por , advogada inscrita na OAB/BA sob n. 40.681, em favor do Paciente, , sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do presente Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043749-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CHORROCHÓ, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , sendo apontada, como autoridade coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó-BA. Conforme se depreende dos documentos acostados pela Impetrante, o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 12.12.2023, por suposta prática de conduta delituosa prevista no art. 217-A do Código Penal. Alega a Impetrante que o Acusado está padecendo de constrangimento ilegal, em razão de excesso de prazo, visto que o processo se encontra completamente parado há 169 (cento e sessenta e nove) dias, e por temer essa morosidade, ele ainda não se apresentou para cumprimento do mandado de prisão. Aponta para a ausência de fundamentação concreta no decreto prisional, baseado, tão somente, na gravidade do delito, sem mesmo preencher os seus requisitos autorizadores. Aduz que, após a denúncia, o Coacto jamais entrou em contato com a vítima por qualquer meio, esclarecendo que a cidade de Rodelas é muito pequena, com aproximadamente 10.308 habitantes, fazendo com que seja provável que duas pessoas se encontrem acidentalmente. Destaca que o Paciente é primário e não

ofenderá, de qualquer maneira, a ordem pública ao responder pelo término do processo em liberdade; tampouco prejudicará a aplicação da lei penal, se comprometendo a apresentar comprovante de residência, a comparecer mensalmente ao fórum, a fazer uso de tornozeleira eletrônica, caso necessário, e a cumprir todas as restrições que venham a ser impostas. Nessa esteira, requer, liminarmente, a concessão da ordem de Habeas Corpus, considerando a satisfação cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuri e do periculum in mora, bem como, subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada- ID n. 65564952. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 65872568. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento parcial do mandamus e, no mérito, pela denegação da ordem- ID n. 65966696. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/ BA, data eletronicamente registrada. Des. - 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma- Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043749-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CHORROCHO, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio constitucional. passo à sua análise. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob a alegação de que este se encontra padecendo de constrangimento ilegal, não só pelo excesso de prazo na tramitação do feito, mas também pela ausência de motivação idônea do decreto preventivo. Subsidiariamente, entende que a segregação provisória pode ser substituída por medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP. De antemão, saliente-se que, cotejando-se os elementos de convicção trazidos à ribalta, não merecem prosperar os argumentos trazidos a lume na inicial. Extrai-se dos autos originários que: "[...] O denunciado, em setembro de 2022, dentro das adjacências do Clube Paulistinhas, em Rodelas-BA, praticou conjunção carnal, mediante violência, em face da vítima , com 13 (treze) anos à época. Em sede de investigação, constatou-se que a vítima, em setembro de 2022, foi convidada para um festejo que iria acontecer no Clube Paulistinhas, localizado em Rodelas/BA. Dentro desse cenário, o evento estava ocorrendo normalmente, até que a vítima, sentindo-se cansada, solicitou o aparelho celular da sua amiga , oportunidade em que foi para o único aposento do supracitado Clube, com o anseio de descansar e, paralelamente, ficar manuseando o aparelho tomado de empréstimo. Continuamente, e, uma vez sozinha dentro do mencionado aposento, o denunciado entrou neste aposento, fechou a porta sem que a vítima percebesse, e, nessa ordem, sentou-se ao lado desta. Nesse ínterim, ela, inconformada com a presença do denunciado naquele ambiente, empreendeu esforços para sair do local, ocasião que observou que a porta estava trancada. Segundo entendimento do Órgão Acusador, paralelamente às tentativas de fugir do local, o denunciado, empregando violência, puxou a vítima pelo braço, ocasião em que passou a forçá-la a manter relações sexuais contra a sua vontade, sendo que, ao final, direcionou-se para ela e realizou gestos que era para permanecer em silêncio e não comunicar o acontecido para ninguém. A vítima, entre lágrimas e dores, chamou a sua para irem até o banheiro do Clube, momento em que noticiou o que o denunciado acabara de praticar [...]"- ID n. 65872568. Em razão de tais

fatos, o Paciente fora denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal. Pois bem, o suposto fato criminoso ocorreu em setembro de 2022, ao passo em que o decreto prisional fora proferido na data de 11.12.2023, não restando cumprido até o momento, em razão de o Réu permanecer foragido, embora tenha constituído advogado e apresentado resposta à acusação no dia 22.01.2024. Como se vê, a segregação cautelar fora decretada em 2023, quando o ato delitivo veio a tona, não restando efetivada ainda, em decorrência de o Coacto se evadir do distrito da culpa durante todo este período, daí porque a sua Defesa não pode alegar elastério processual. Ressalte-se que, mesmo o Acusado estando foragido, a ação penal originária vem se desenvolvendo de forma célere, tanto que o último ato processual até então é um despacho exarado em 17.07.2024, determinando ao cartório que marque audiência de instrução, conforme a disponibilidade de pauta. Decerto que a fuga do Réu não pode se constituir em benefício dele mesmo, na qualidade de suposto agente criminoso, até porque a periculosidade não se afasta pelo mero decurso do tempo. Neste particular, averbe-se o entendimento do STJ, plasmado nos seguintes arestos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL . NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. FALTA DE ATUALIDADE DA NECESSIDADE DA PRISÃO. DECRETO DATADO DE 13/4/2015. ATUAL FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVIDENTE MORA PROCESSUAL DESARRAZOADA. QUASE 8 ANOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. CORRÉUS BENEFICIADOS COM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA ."(...)". 2. No Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Precedentes.3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada. "(...)". (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023)- grifos aditados. Não se pode olvidar, também, que inexiste excesso prazal enquanto o mandado de prisão permanecer em aberto, sobretudo quando a mora processual se dá ante a não localização do réu. Dessarte, o STJ, mais uma vez, é iterativo: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. INTUITO DE FRUSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. 0 agravante possui mandado de prisão expedido e em aberto há quase 8 anos, estando, sem dúvidas, com intuito de frustrar a futura aplicação da lei penal, pois não se apresenta à Justiça. Desse modo, inviável o reconhecimento do excesso de prazo. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 743.235/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022) - grifos da Relatoria. De outro vértice, saliente-se que o Paciente não demonstrou a ocorrência de fato novo que infirmasse o édito farpeado, ao revés; permanecem os motivos que deram ensejo à decretação de tal medida. Sabe-se que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei

penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Conforme dantes exposto, em 11.12.2023, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do Acusado, sob o seguinte fundamento: " [...] No que se refere a prova da existências do crime, considerado as informações apuradas em sede policial: "a senhora , a qual relatou que na data de 14/03/2023 tomou conhecimento que sua filha havia sido estuprada pela pessoa de "", cujo crime havia sido praticado no mês de setembro de 2022. A declarante afirmou que, após ser estuprada, sua filha passou a ficar retraída e vem provocando ferimentos nos braços (automutilando). A declarante procurou para conversar, tendo o mesmo ido à sua residência aparentando estar embriagado e passou a proferir ofensas contra a declarante e sua filha . Por fim, a declarante afirmou que teme pela integridade física de sua filha e da mesma (declarante). Assentamos o depoimento da senhora , a qual afirmou que tem um apreço pela depoente e a considera como tia, sendo informada pela irmã de que a mesma se cortando. A depoente chamou para conversar e a mesma afirmou que havia sido abusada sexualmente pela pessoa de "", e que não contou a mãe com medo da reação da mesma. afirmou que foi estuprada no Clube Paulistinha, quando estava em um quarto e entrou e encostou a porta, passando a beijá-la e, ato contínuo, passou a manter relações sexuais com a mesma sem a vontade desta. afirmou que pediu ajuda, mas o som no local estava alto e mandou a mesma calar a boca, e que desde esse dia a adolescente passou a ter comportamento depressivo e, por algumas vezes, se auto-mutilava. A adolescente foi submetida a exame pericial, cujo Laudo de Exame de Conjunção Carnal e/ou Ato Libidinoso de nº 2023 18 PV 000663-01 foi expedido pelo DPT em Paulo Afonso-BA, no qual o Médico Legista ressalta que: "segundo a adolescente, após a relação sexual a mesma ficou cerca de quinze dias sangrando. Nega já ter namorado ou ter tido contato sexual, sendo que era virgem". O Legista afirmou que a "pericianda apresentava rotura himenal antiga" (grifos nossos). O referido laudo atesta que ANA CLARA SANTOS CRUZ apresenta lesões himenais, compatíveis com penetração vaginal antiga, sendo o laudo datado de 12/05/2023". Há também oitiva da vítima em sede policial com as seguintes declarações: "A declarante afirmou que no final da tarde foi para um quarto porque estava com dor de cabeça, quando chegou e a declarante quis sair e foi impedida pelo mesmo que a estuprou, sendo que doeu bastante e a declarante passou a chorar. A mesma disse que fez tudo a força e não usou camisinha, e quando ele acabou fez um sinal para a declarante ficar em silêncio, apertou a mesma e saiu. A declarante disse que parece que usando pó no dia, não usou na frente da declarante, mas dava para perceber por causa do nariz e do jeito dele. Afirmou, ainda, que sempre que passa onde a mesma se encontra fica olhando e ela sente medo. Concluindo, ANA CLARA disse: "me senti mal, fazia autolesão com a gilete e fiz as marquinhas mais de uma vez, e essa vontade parou um pouco, passou a diminuir quando eu contei. Hoje não saio muito com minhas amigas, mas antes eu gostava de sair". Quanto a autoria, verifico ser indissociável da análise da materialidade como demonstrado acima. Além do mais, o próprio acusado assumiu a prática delitiva ao dizer ter "beijado" a vítima, tratando-se de ato libidinoso. È demais se esclarecer que a conduta prevista no artigo 217-A não exige para sua consumação a conjunção carnal. Outrossim, presente a materialidade delitiva e havendo indícios de

autoria, verifico também a necessidade de decreto da prisão preventiva com base na ordem da garantia pública. Explico. Conforme apontado pelo Ministério Público após prática do ato narrado o acusado tem atormentado a vítima que narra o seguinte: "...e ele passou umas três vezes esses dias com um amigo de moto e passa olhando para mim e eu me sinto com medo" (Id. 416738534 p. 23). Portanto, as circunstâncias acima indicam que a segregação cautelar se mostra, neste momento, imprescindível para a garantia da ordem pública. Por tais fundamentos, afiguram-se de todo inidôneas, ao menos por ora, as medidas cautelares previstas anos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal. Quanto ao cumprimento do artigo 313 do CPP, demonstrado estar se tratar de delito com pena máxima acima de 4 anos, além de ser HEDIONDO [...]" - ID n. 65445366. Ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, pois este se agasalha em motivação idônea, sendo notório o cuidado do Julgador de piso em analisar a necessidade da sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliados à periculosidade do Paciente, a gravidade concreta do crime e ao modus operandi, pois as circunstâncias em que o crime ocorreu revela um maior desvalor da conduta perpetrada. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Coacto cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, mas também assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da evasão do distrito da culpa e do inegável risco à vítima. À luz do entendimento acima esposado, o ilustre jurista acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)". E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, " há notícia de que o paciente é usuário de drogas e se apresenta socialmente embriagado e (ou) entorpecido, já tendo constrangido a vítima e seus familiares com ofensas e perseguições, causando—lhes sério temor por sua integridade física e psicológica, além de que tal circunstância demonstra a probabilidade de reiteração delitiva e de eventuais prejuízos à instrução criminal"- ID n. 65966696. Em vista dos sobreditos aportes, afigura-se inadmissível a liberdade do Coacto, sem implicar violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentada, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Isso posto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, falece ao Paciente motivos para vê-la revogada. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública e a segurança da

vítima. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR VERIFICADA. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias dos delitos, considerando que teria abusado sexualmente de três vítimas menores, sendo duas delas menores de 14 anos de idade, cunhadas do réu. Além disso, as vítimas teriam relatado que sofreram ameaças pelo acusado, a fim de que não delatassem o ocorrido, bem como que a esposa do paciente, também irmã das vítimas, as teria coagido, para que não levassem os fatos adiante, o que indica a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal, sobretudo porque as vítimas pertencem ao núcleo familiar do agente. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente teriam sido verificados pelas autoridades somente após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das investigações, quando as ofendidas decidiram relatar que teriam sido vítimas de estupro, informando, ainda, que teriam sido coagidas pela esposa do agente, após o que foi oferecida denúncia, tendo o Juízo de primeiro grau, então, decretado a custódia. 6. A questão relativa à suposta afronta ao sistema acusatório não foi submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual fica obstado seu exame direto por esta Corte Superior sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, especialmente na hipótese dos autos, na qual não se observa afronta ao art. 311 do CPP, considerando que a prisão preventiva foi decretada em consonância com a representação da Autoridade Policial. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 177.097/PB, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) - grifos aditados. De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Sob essa ótica, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que"não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"(RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)- grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA